



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2826183 - PA (2024/0445584-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BRAGA & MAGALHAES COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVANTE : FRANCISCO VIEIRA MAGALHAES JUNIOR
AGRAVANTE : CARMEM BRITO BRAGA MAGALHAES
OUTRO NOME : CARMEN BRITO BRAGA MAGALHÃES
ADVOGADO : BENEDITO MARQUES DA ROCHA - PA003180
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ISAAC PANDOLFI - ES010550
DANILO MOREIRA GUIMARÃES - ES026252
ITALO SCARAMUSSA LUZ - ES009173

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em razão da aplicação da Súmula n. 284 do STF, por falta de indicação precisa dos dispositivos legais federais violados ou objeto de dissídio interpretativo.
2. A parte agravante alega cerceamento de defesa devido à majoração de honorários de sucumbência sem pedido da parte contrária, o que, segundo alega, veda o acesso às vias recursais assegurado pela Constituição Federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a majoração dos honorários advocatícios, sem pedido da parte contrária, configura cerceamento de defesa e se impede o acesso às vias recursais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil possui dupla funcionalidade, devendo atender tanto à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal quanto ao conteúdo inibitório de recursos.

5. A majoração dos honorários advocatícios é adequada e não configura cerceamento de defesa, pois visa a justa remuneração do trabalho adicional na fase recursal, ainda que sem pedido da parte contrária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "A majoração dos honorários advocatícios na fase recursal é adequada e visa a justa remuneração do patrono, não configurando cerceamento de defesa, ainda que sem pedido da parte contrária".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.239.828/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21.5.2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.035.803/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27.6.2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.983.415/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 16.5.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de junho de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2826183 - PA (2024/0445584-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BRAGA & MAGALHAES COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVANTE : FRANCISCO VIEIRA MAGALHAES JUNIOR
AGRAVANTE : CARMEM BRITO BRAGA MAGALHAES
OUTRO NOME : CARMEN BRITO BRAGA MAGALHÃES
ADVOGADO : BENEDITO MARQUES DA ROCHA - PA003180
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ISAAC PANDOLFI - ES010550
DANILO MOREIRA GUIMARÃES - ES026252
ITALO SCARAMUSSA LUZ - ES009173

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em razão da aplicação da Súmula n. 284 do STF, por falta de indicação precisa dos dispositivos legais federais violados ou objeto de dissídio interpretativo.

2. A parte agravante alega cerceamento de defesa devido à majoração de honorários de sucumbência sem pedido da parte contrária, o que, segundo alega, veda o acesso às vias recursais assegurado pela Constituição Federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a majoração dos honorários advocatícios, sem pedido da parte contrária, configura cerceamento de defesa e se impede o acesso às vias recursais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil possui dupla funcionalidade, devendo atender tanto à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal quanto ao conteúdo inibitório de recursos.

5. A majoração dos honorários advocatícios é adequada e não configura cerceamento de defesa, pois visa a justa remuneração do trabalho adicional na fase recursal, ainda que sem pedido da parte contrária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "A majoração dos honorários advocatícios na fase recursal é adequada e visa a justa remuneração do patrono, não configurando cerceamento de defesa, ainda que sem pedido da parte contrária".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.239.828/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21.5.2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.035.803/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27.6.2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.983.415/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 16.5.2022.

RELATÓRIO

BRAGA & MAGALHÃES COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA. (MICROEMPRESA) e OUTROS interpõem agravo interno contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação da Súmula n.

284 do STF, porquanto a parte recorrente não indicou precisamente os dispositivos legais federais violados ou objeto de dissídio interpretativo, sendo insuficiente a mera citação de artigo de lei na peça recursal (fls. 471-472).

Nas razões do presente recurso, a parte agravante sustenta que, sem que a parte contrária postulasse em contrarrazões, houve a majoração de honorários de sucumbência, o que acarreta cerceamento de defesa, vez que veda o acesso às vias recursais assegurado pela Constituição Federal (fls. 475-480).

Requer o provimento do presente agravo, porque tempestivo, e que o Ministro relator faça uso do juízo de retratação, recebendo o agravo de instrumento e, na esteira, o recurso especial; ou, alternativamente, que submeta o feito à Turma competente para julgamento do agravo de instrumento.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 484.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece provimento.

No que diz respeito à insurgência apresentada nas razões do agravo interno quanto a majoração dos honorários advocatícios devido ao desprovimento do recurso, registre-se que o § 11 do art. 85 do novo Código de Processo Civil possui dupla funcionalidade, devendo atender tanto à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal quanto ao conteúdo inibitório de recursos. Assim, adequada a majoração dos honorários advocatícios, ainda que sem pedido da parte contrária.

Nesse sentido: EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.239.828/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/5/2024, DJe de 24/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.035.803/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe

de 1/7/2022; e AgInt no AREsp n. 1.983.415/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.826.183 / PA

Número Registro: 2024/0445584-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0050973452 07196365520168140301 0719636552016814031 1140092568220138260602
20160458448250 50973452 7196365520168140301 719636552016814031

Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRAGA & MAGALHAES COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA -
MICROEMPRESA

AGRAVANTE : FRANCISCO VIEIRA MAGALHAES JUNIOR

AGRAVANTE : CARMEM BRITO BRAGA MAGALHAES

OUTRO : CARMEN BRITO BRAGA MAGALHÃES
NOME

ADVOGADO : BENEDITO MARQUES DA ROCHA - PA003180

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : ISAAC PANDOLFI - ES010550

DANILO MOREIRA GUIMARÃES - ES026252

ITALO SCARAMUSSA LUZ - ES009173

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRAGA & MAGALHAES COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA -
MICROEMPRESA

AGRAVANTE : FRANCISCO VIEIRA MAGALHAES JUNIOR
AGRAVANTE : CARMEM BRITO BRAGA MAGALHAES
OUTRO : CARMEN BRITO BRAGA MAGALHÃES
NOME
ADVOGADO : BENEDITO MARQUES DA ROCHA - PA003180
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ISAAC PANDOLFI - ES010550
DANILO MOREIRA GUIMARÃES - ES026252
ITALO SCARAMUSSA LUZ - ES009173

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de junho de 2025